



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Gabriel Dequech, nº 212, 3º, Centro, Mafra/SC
Tel:0473645-3931 / CEP: 89300-270
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:saude.mfa@gmail.com

Justificativa para Inexigibilidade de Licitação

I. DO OBJETO

Tratam os presentes autos do credenciamento de prestadores de serviço de atenção a pessoas com problemas decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, segundo modelo psicossocial, mediante leitos para tratamento em Comunidades Terapêuticas, com caráter de tratamento para reabilitação em saúde mental nas áreas de tratamento, recuperação e acompanhamento aos dependentes químicos e suas famílias, bem como educacional científico na área de dependência química, com sede no Município e/ou região destinado aos usuários das Unidades de Saúde do Município, em conformidade com as Diretrizes do SUS; Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Federal nº 8.080/1990 e Demais normas legais vigentes.

II. DA INEXIGIBILIDADE

Diz o art. 3º do Decreto Municipal nº 5407/24:

Art. 3º O procedimento de contratação de direta, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos, podendo ser dispensado;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – pesquisa e justificativa de preços nos termos do regulamento municipal;

VIII – autorização da autoridade competente;

IX – divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente;

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Os órgãos responsáveis devem fundamentar a decisão de inexigibilidade, demonstrando que a situação se enquadra em uma das hipóteses legais. Além disso, o processo de contratação deve observar princípios como publicidade, moralidade, eficiência, isonomia e outros que regem a administração pública.

A inexigibilidade de licitação é uma das hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para administração pública. Segundo o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, nos casos e nas condições previstas na lei.

Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho, um dos maiores especialistas em direito administrativo do Brasil, nos ensina:

"A inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, e por isso deve ser utilizada com cautela. A justificativa da inexigibilidade deve ser clara e fundamentada, com a apresentação de elementos concretos que comprovem a existência dos requisitos legais." (Marçal Justen Filho)

A justificativa da inexigibilidade de licitação é um documento essencial para a validade da contratação direta e deve ser fundamentada em elementos concretos que comprovem a existência das características legais da inexigibilidade, a saber: objeto único ou singular, ausência de competição e interesse público.

III. DA JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

No caso em questão a presente contratação direta se enquadra no **inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021**, onde a inviabilidade de competição decorre da ausência de interesse da Administração Pública em restringir o número de contratados.

A motivação da presente contratação direta se encontra no inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que prevê inexigibilidade nos casos em que a Administração não busca limitar o número de prestadores, viabilizando o credenciamento de todos os que cumprirem as exigências do edital. Justifica-se a solicitação para contratação dos serviços acima mencionados com base nas seguintes linhas;

- O consumo excessivo de álcool e de outras drogas tornou-se importante fator de risco para determinadas morbimortalidades, refletindo em incapacidade para atividades e em menor tempo de vida para os seus usuários. O uso abusivo dessas substâncias acarreta implicações legais e danos de ordem física, mental e social, tais como a exposição à violências, acidentes, relações sexuais sem a devida proteção, propagação de doenças infecciosas, isolamento social e ruptura família.

- Com essa premissa, o Ministério da Saúde (MS) salienta a necessidade de estruturação e de fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária associada à rede de serviços de saúde e social, enfocando a reabilitação e a reinserção social dos usuários de álcool e de outras drogas. Considera que a oferta de cuidados a pessoas com problemas decorrentes do uso dessas substâncias deve ser embasada em dispositivos extra e intrahospitalares de atenção psicossocial especializada, devidamente articulada à rede assistencial em saúde mental e ao restante da rede de saúde da Atenção Primária por meio da Saúde da Família (SF), fundamentada no discurso que busca romper com o modelo biomédico e fragmentado em especialidades, considerando a como o primeiro acesso dos usuários ao Sistema Único de Saúde (SUS).

- Nessa perspectiva, surge à importância da estruturação da atenção aos pacientes em uso de substância psicoativas lícitas ou ilícitas, porém, para que o município venha a compor uma estrutura própria não vislumbramos a viabilidade, devido tamanha complexidade, pois, demandaria de construção/locação de imóvel e o provimento de cargos públicos para aturem no local, não haveria a possibilidade de redução de custos, ainda que diminuísse a demanda, ou pior, mesmo que a demanda não existisse, o custo permaneceria. Essa Secretaria tem buscado constantemente o melhor aproveitamento dos recursos financeiros, físicos e de pessoal existentes no Município, utilizando-se de ferramentas legais e hábeis ao melhoramento da gestão da saúde.

- Destaca-se a total inviabilidade de execução direta do serviço pelo autocusto em detrimento da demanda variável, o tempo de permanência e necessidade de equipe multidisciplinar 24h para atender aos pacientes. Os gastos com hotelaria e alimentação também devem ser computados. Devemos levar em consideração que não há o repasse financeiro ao município via Estado ou Governo Federal para que venhamos assumir como serviço próprio municipal.

Outra situação a ser mencionada está na complexidade dos casos no processo de reabilitação, pois, a adesão ao tratamento torna-se imprescindível para o gerenciamento desse transtorno, pois da adesão dependem o sucesso da terapêutica proposta, a minimização dos sinais e sintomas, a remissão do transtorno, a redução de possíveis doenças e agravos, a motivação para a reabilitação, prevenção de lapsos, recaídas e a reinserção social. Ficando evidente a adesão como ponto importante no processo de tratamento, observamos que tal nuance está diretamente ligada ao tempo de abrigamento para o tratamento dos pacientes e correlacionadas ao custo do serviço inviabilizando a manutenção própria do município.

IV. DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em conformidade com o modelo de credenciamento, não haverá seleção prévia por critérios de julgamento, mas sim a habilitação dos interessados que comprovarem atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.

V. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Segundo o art. 7º do Decreto Municipal nº 5407/24, Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, no que couber:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, ou aplicativo de mensagens instantâneas, neste último caso, desde que sejam comprovadas as conversas através de print de tela, colacionado a um documento no qual deverá especificar nome da empresa, CNPJ, data e horário da pesquisa, bem como a identificação e assinatura do servidor responsável pela cotação. Para cotação direta com, no mínimo 3 (três) fornecedores, deverá ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, disponível no PNCP.

§ 1º Para contratação mediante inexigibilidade deverá constar no processo, no que for aplicável, as exigências dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do art. 74 da lei 14.133 de 2021.

Com vistas a garantir a economicidade, a adequação ao mercado e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, foi realizada pesquisa de preços para subsidiar a fixação dos valores de referência para o presente credenciamento.

A metodologia adotada incluiu: Consulta a processo de contratação similar realizado por outro município da região, com acesso público por meio de seu portal oficial de compras; Solicitação de orçamentos a fornecedores privados atuantes na área.

Ressalta-se que a metodologia utilizada observou integralmente o disposto no Decreto Municipal nº 5410/2024, que regulamenta a elaboração de pesquisas de preços para contratações públicas no âmbito do Município de Mafra. Como critério estatístico para definição do valor de referência, foi adotado o valor mediano entre as propostas válidas obtidas para cada item, por se tratar de parâmetro mais resistente a distorções causadas por valores extremos. Tal escolha encontra respaldo técnico na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020 (art. 5º, §1º), frequentemente utilizada como referência nacional em boas práticas de contratações públicas, bem como em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário), que reconhece a mediana como ferramenta eficaz para evitar sobrepreço ou inexequibilidade.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

O edital oferecerá maior detalhamento das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

A habilitação Jurídica e a regularidade fiscal de cada credenciado será verificada pela comissão de credenciamento, a ser formada pela Prefeitura de Mafra/SC,

VII. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

A aquisição efetuada por ocasião da inexigibilidade de licitação a ser celebrada correrá por conta da dotação orçamentária indicada posteriormente neste processo de credenciamento.

VIII. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que a referida contratação está inexigível de licitação, nos termos do art. 79, inciso I da Lei 14.133/2021. Sendo assim, aprovo e autorizo a continuidade da contratação.

Mafra – SC, 20 de fevereiro de 2026.

PLINIO SALDANHA DE OLIVEIRA
Secretário de Saúde